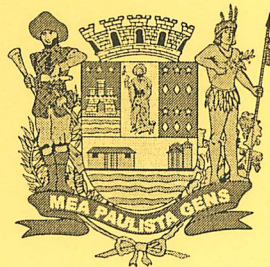


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
18ª Sessão Ordinária de
06/06/2023

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 30 - 2023-E

DATA DA ENTRADA: 06/06/2023

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Reestrutura o departamento jurídico do município e regulamenta os honorários advocatícios, nos termos da legislação municipal e do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, e das outras providências.

APROVADO EM: 27/06/2023, 21ª Sessão Ordinária, por unanimidade

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: Única discussão e votação nominal

maioria absoluta



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



MENSAGEM N.º 30/2023
De 06 de junho de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Envio à apreciação desta Casa de Leis a presente Propositura que reestrutura o Departamento Jurídico do Município e regulamenta os honorários advocatícios e dá outras providências.

O projeto de lei em questão busca regulamentar os honorários advocatícios no município, que carece de regulamentação e de transparência desde a sua instituição, estando fora de sintonia com a jurisprudência pacífica do STF e também com a situação vista na grande maioria dos municípios paulistanos, que já providenciaram essa regulamentação nos últimos anos.

Seu outro objetivo é reestruturar a organização administrativa da Administração Pública para formalizar as relações de hierarquia e trabalho entre os órgãos, adequando-os às necessidades fáticas observadas.

Destaca-se que o texto foi construído após análise minuciosa de mais de 20 diplomas legais de municípios paulistas que já disciplinam o tema, além de legislações estaduais, de forma a colocar São Roque/SP na esteira correta quanto ao cabimento e à constitucionalidade da matéria.

Sobre a natureza jurídica dos honorários advocatícios, destaca-se que se trata de verba privada diretamente vinculada ao êxito dos advogados públicos nos litígios nos quais a Administração Pública é parte, não constituindo, portanto, verba de natureza pública.

Esse entendimento foi referendado pela Receita Federal na Consulta nº 252/2003, que apontou que “os honorários advocatícios pagos a procurador público municipal em razão da sucumbência judicial, depositados em conta corrente pertencente ao Poder Público Municipal e posteriormente repartido entre os procuradores em exercício, não constituem receita pública”.

O pagamento de honorários a advogados públicos já foi objeto de ações de controle de constitucionalidade em diversas ocasiões (ADI 6053, ADPF 59, ADI 6.159). Reiteradamente, foi fixada a tese da constitucionalidade do pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, devendo ser observado, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



No caso específico do Município da Estância Turística de São Roque, o art. 2º da Lei Municipal 2.394/1997, com redação atribuída pelo art. 21 da Lei Municipal 3.322/2009, confere “aos ocupantes de empregos e cargos efetivos e em comissão, lotados no Departamento Jurídico e no Gabinete do Prefeito, que tenham atribuições na área jurídica” a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do Estatuto da OAB.

A devida regulamentação dos honorários advocatícios, cuja titularidade já é dos advogados públicos, conforme exposto, pretende trazer transparência em sua arrecadação, gestão e distribuição.

A ausência de informações e de definição de protocolo para o tema traz desestímulo e diminui consideravelmente um dos principais efeitos benéficos e desejáveis da percepção de honorários advocatícios aos advogados públicos, que é a relação entre maior produtividade e melhor remuneração.

A percepção dos advogados públicos, hoje, é a de que os valores distribuídos a título de honorários não guardam a necessária correspondência com o êxito de seu trabalho. A ausência de conta bancária apartada e de membros designados para acompanhamento do crédito e rateio, por sua vez, dificultam a transparência.

Nesse sentido, importa frisar que a grande maioria dos demais entes da Federação já regulamentou o assunto. O Município da Estância Turística de São Roque, com seu porte e crescimento, não pode permanecer em descompasso com a mais moderna legislação e orientação jurisprudencial sobre o tema.

Nesses termos, o presente projeto de lei consolida os entendimentos do Supremo Tribunal Federal a respeito dos honorários advocatícios devidos aos advogados públicos e traz transparência e controle quanto a sua arrecadação e distribuição.

O recebimento de honorários advocatícios não gera custos ao Município, o valor recebido individualmente só aumentará se o valor global de rateio aumentar, e isso somente ocorrerá se houver ganho para o Município decorrente do incremento na produtividade e eficiência dos servidores.

Quanto maior é a eficiência ou melhor a performance dos servidores, mais o município ganha e mais se paga. O pagamento de honorários aos advogados públicos é consequência do ganho do município, e não o contrário. A necessidade de êxito nas ações judiciais e demais cobranças para viabilizar o recebimento dos honorários potencializa, positivamente, a atuação dos advogados públicos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Com a devida regulamentação da distribuição de honorários, as procuradorias têm aumentado a arrecadação dos entes públicos, com sucessivos recordes de atuação exitosa. Como exemplo, os procuradores da Advocacia-Geral da União economizaram e evitaram a saída de mais de R\$ 1,2 trilhão em 2017. Apenas de janeiro a setembro de 2019, a atuação dos membros da AGU trouxe resultados positivos que geraram uma arrecadação de R\$ 260 bilhões aos cofres públicos.

Nesse sentido, estudos realizados pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais - ANAFE demonstram que, desde que foram implementados, os honorários devidos aos procuradores resultaram em aumento da arrecadação para a União em 70%. Ou seja, a advocacia pública é investimento e a sua atuação, além da defesa do Estado, viabiliza as políticas públicas em favor da sociedade brasileira.

Portanto, a consagração do direito ao recebimento dos honorários advocatícios atende aos básicos princípios da meritocracia na medida em que premia aqueles que efetivamente trazem benefício econômico ao Município, ajudando, de fato, a contornar crises fiscais e incrementar recursos para uso nas políticas públicas.

Trata-se, a rigor, de autêntica forma de remuneração por desempenho, pois o aumento da remuneração do advogado público se dá conforme o aumento da sua produtividade, atendendo aos anseios da categoria sem qualquer tipo de reflexo nos cofres do município, inclusive para aferição de limite de gastos com pessoal.

Vale destacar que a advocacia pública não é a única carreira que possui remuneração variável por performance, sendo que o STF já considerou constitucionais dispositivos da Lei 13.464/2017 que instituíram o pagamento de bônus de eficiência e produtividade a servidores das carreiras tributária e aduaneira da Receita Federal e da Auditoria-Fiscal do Trabalho (ADI 6562).

A remuneração por desempenho institucional, como forma de incrementar a eficiência da gestão pública, é realidade em países desenvolvidos, como EUA, Reino Unido, França, Austrália, Canadá, Nova Zelândia, Finlândia, Coreia do Sul, Dinamarca, Irlanda, Itália, Noruega e Suíça; conforme matéria publicada no Jornal O Globo em 04/05/2017.

A remuneração vinculada ao desempenho institucional atende aos princípios da eficiência, moralidade e impessoalidade da Administração Pública e merece a defesa pela sua implementação sem máculas,

¹ <https://oglobo.globo.com/opiniao/remuneracao-por-desempenho-no-fisco-21290564>



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



conforme recomendação de organismos internacionais, como o Banco Mundial, para reformas no serviço público.

Enfatiza-se que, nos termos do que determina o art. 32 da Lei 13.327/2016 (HS/AGU), os honorários advocatícios não integram a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária. Assim, por constituírem parcelas eminentemente variáveis, atreladas à performance e ao sucesso das demandas ou metas, não integram o cálculo do benefício de aposentadoria.

Ou seja, também não há oneração do sistema previdenciário do ente público, mantendo-se o equilíbrio das contas pública.

A melhor remuneração dos advogados públicos, enfatiza-se - sem causar qualquer impacto aos cofres públicos – tem o condão também de atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação nos quadros de advogados públicos do Município, o que significa serviço público de melhor qualidade.

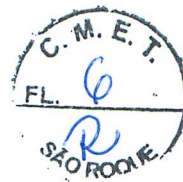
Acerca da constitucionalidade dos dispositivos legais autorizadores e regulamentadores, ela foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 6053/DF, julgada em 24 de junho de 2020. Segundo os Ministros do Supremo Tribunal Federal, é salutar a percepção de honorários pelos advogados públicos, uma vez que esta não onera o Erário e, ao mesmo tempo, concretiza o princípio da eficiência. Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, relator da ADI 6053/DF:

“A possibilidade de aplicação do dispositivo legal que prevê como direito dos advogados os honorários de sucumbência também à advocacia pública está intimamente relacionada ao princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no artigo 37, pois dependente da natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados. No modelo de remuneração por performance, em que se baseia a sistemática dos honorários advocatícios (modelo este inclusive reconhecido como uma boa prática pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE), quanto mais exitosa a atuação dos advogados públicos, mais se beneficia a Fazenda Pública e, por consequência, toda a coletividade”.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



O pagamento de honorários a advogados públicos já foi objeto de outras ações movidas pelos estados do Amazonas (ADPF 597) e do Piauí (ADI 6.159). Em ambos os casos, foi fixada a tese de que "*é constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição*".

Nesses termos, o presente projeto de lei consolida os entendimentos do Supremo Tribunal Federal a respeito dos honorários advocatícios devidos aos advogados públicos e traz transparência e controle quanto a sua arrecadação e distribuição, isso tudo sem trazer qualquer custo ao Erário.

Por fim, declara-se que projeto de lei está em consonância com as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/00.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Rafael Tanzi de Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI N.º 30/2023
De 06 de junho de 2023

Reestrutura o Departamento Jurídico do Município e regulamenta os honorários advocatícios, nos termos da legislação municipal e do art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Roque, no uso das suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Serão devidos honorários advocatícios e outros encargos legais decorrentes de atuações em feitos judiciais e administrativos, conforme o § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, art. 23 da Lei Federal 8.906/94 – Estatuto da OAB, e art. 389 da Lei Federal 10.406/02 – Código Civil.

§1º Os honorários advocatícios não arbitrados judicialmente são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito.

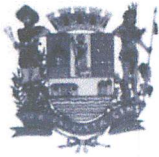
§2º Na extinção do crédito fiscal por dação em pagamento ou compensação de precatório aplica-se o §1º deste artigo.

§3º A falta de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito em cobrança judicial impedirá a baixa na dívida ativa.

Art. 2º A verba honorária será rateada mensalmente até o dia 30 de cada mês, mediante a divisão simples do valor apurado no mês anterior pelo número total de legitimados determinados por lei.

§1º Em face de sua natureza privada, sobre os honorários advocatícios não incidirá contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, nem serão computados para cálculo de adicional de férias, 13º salário, ou qualquer outra vantagem pessoal.

§2º Cada legitimado ficará responsável pelas obrigações tributárias decorrentes do recebimento de valores do rateio dos honorários junto à Secretaria da Receita Federal.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



§3º A remuneração dos legitimados, incluindo os honorários advocatícios, fica sujeita ao teto do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§4º Havendo valores cuja distribuição ultrapassaria o limite imposto no §3º, serão eles mantidos em conta corrente para rateio em partes iguais no mês subsequente, repetindo-se o procedimento até sua total distribuição.

§5º Para efeito da distribuição da verba, será considerado o valor provisionado para pagamento naquele mês e os dias nele efetivamente trabalhados, notadamente nos casos de início do efetivo exercício ou de exoneração do cargo.

Art. 3º Não fará jus ao rateio da verba honorária o legitimado que esteja:

I – em licença sem vencimentos;

II – no exercício de mandato eletivo estadual ou federal;

III – no exercício de mandato eletivo municipal, salvo na hipótese de compatibilidade de horários;

IV – cedido, com prejuízo de vencimentos, a outra pessoa jurídica de direito público ou privado;

V – no exercício de cargo em comissão não relacionado às atribuições exercidas exclusivamente por Advogados em outra pessoa jurídica de direito público ou privado.

Art. 4º A verba honorária será depositada mensalmente em conta bancária própria, em agência bancária oficial situada no Município da Estância Turística de São Roque, conforme decreto regulamentador.

§1º Os honorários advocatícios e outros encargos legais decorrentes da atuação dos legitimados serão recolhidos no mesmo documento de arrecadação do crédito principal, em rubrica própria.

§2º Os honorários advocatícios pagos por meio de depósito judicial deverão ser transferidos diretamente para a conta bancária própria de honorários por meio de apresentação ao Juízo de requerimento de Mandado de Levantamento Eletrônico em separado.

Art. 5º O Diretor do Departamento Jurídico terá acesso a todas as informações da conta bancária própria criada para o depósito dos honorários e poderá exigir prestação de contas mensais dos setores responsáveis pelos repasses das verbas, na forma do regulamento estabelecido por decreto.

Art. 6º Eventuais custos operacionais ficarão a cargo dos valores arrecadados a título de honorários, descontados antes do seu rateio entre os legitimados.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Art. 7º Quaisquer acordos envolvendo as verbas honorárias deverão ser firmados pela totalidade de legitimados que estejam na ativa quando de sua celebração.

Art. 8º Dos valores arrecadados, até 20% (vinte por cento), após o rateio, e que ultrapassarem o teto constitucional, poderão ser utilizados para melhorias estruturais da Procuradoria, aquisição de livros e aperfeiçoamento da formação dos servidores por meio de cursos, palestras, congressos ou similares.

Art. 9º Os servidores responsáveis pela movimentação financeira que utilizarem os recursos em finalidade diversa daquela permitida por esta lei responderão nas esferas administrativa, cível e criminal.

Art. 10. O Serviço de Créditos Tributários - SCTR passará a ser denominado Central de Atendimento da Dívida Ativa – CADA e passará a integrar a estrutura do Departamento Jurídico.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 06/06/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D583-3289-AD7F-63F1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 06/06/2023 16:34:02 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/D583-3289-AD7F-63F1>



PARECER JURÍDICO Nº 136/2023

Referência: Projeto de Lei nº 30/2023

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Reestrutura o Departamento Jurídico do Município e regulamenta os Honorários Advocatícios, nos termos da legislação municipal e do art. 85, §19 do Código de Processo Civil, e dá outras providências.

Ementa: PROJETO DE LEI. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, §19, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESTATUTO DA OAB. REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 30, de 06 de junho de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 30/2023; e **2.** Minuta do Projeto. Eis a síntese do necessário.

De acordo com a Lei Nacional nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), as Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Municípios exercem advocacia, cuja denominação da atividade é privativa dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)¹.

A própria lei define que os honorários advocatícios são devidos na prestação de serviço profissional dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB², situação que foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos (ADI 6053/DF).

Nesse sentido, o art. 85, §19 do Código de Processo Civil³, autoriza a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, “nos

¹ Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

² Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

³ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



termos da lei". Ou seja, o pagamento da verba está condicionado à edição de lei específica do respectivo ente federativo que regulamente os honorários sucumbenciais a serem percebidos pelos advogados públicos (Princípio da Reserva Legal).

As verbas de sucumbência devem ingressar nos cofres públicos para fins de prestação de contas e fiscalização, para posteriormente serem rateadas entre os procuradores municipais, observando-se o limite constitucional do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Assim, é possível a atribuição dos honorários de sucumbência aos procuradores e advogados públicos, sendo tal verba compatível com o regime de remuneração por subsídios, desde que: **1.** exista legislação própria acerca da matéria; **2.** haja ingresso dos valores nos cofres do ente público; e **3.** seja observado o teto remuneratório aplicável.

O art. 4º do Projeto define que a verba honorária será depositada em conta própria e de agência bancária oficial situada no Município da Estância Turística de São Roque, cuja regulamentação para funcionamento deve ser definida em Decreto.

É possível observar que o Projeto se preocupa em estabelecer uma sistemática a ser adotada para o ingresso dos valores nos cofres públicos, montante que servirá como base de cálculo para rateio e/ou redistribuição, inclusive como verba variável para limite do teto remuneratório constitucional.

Ora, o Projeto em apreço está de acordo com o que preconiza o art. 37, XI, da Constituição Federal, que estabelece o teto remuneratório (90,75% do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal)⁴ e compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça.

Resta evidenciando o caráter remuneratório da verba de sucumbência e a submissão às regras decorrentes do regime jurídico de direito público, bem como seu caráter público, especificamente porque os valores excedentes ao teto, e

[...] § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

⁴ Decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 663696.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



que não puderem ser auferidos pelos advogados públicos, podem ser revertidos em favor da Fazenda Pública Municipal.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, que deverá ser encaminhada para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta (matéria afincada à remuneração de servidores efetivos), e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação.

É o parecer.

São Roque, 16 de junho de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SE nº 6.058

Matrícula nº 415

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 111 – 22/06/2023

Projeto de Lei Nº 30/2023-E, 06/06/2023, de autoria do Poder Executivo.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei “Reestrutura o Departamento Jurídico do Município e regulamenta os honorários advocatícios, nos termos da legislação municipal e do art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, e dá outras providências.”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 111/2023 ao Projeto de Lei Nº 30/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 30/2023-E - Reestrutura o Departamento Jurídico do Município e regulamenta os honorários advocatícios, nos termos da legislação municipal e do art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, e dá outras providências.

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	23/06/2023 08:57:42
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	23/06/2023 08:58:00
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	23/06/2023 08:58:10



**21ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,
A SER REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 42/2023-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 20ª Sessão Ordinária, de 20/06/2023;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. **Moções de Congratulações Nºs 119, 204, 209, 210, 214, 217 e 218/2023.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
2. Vereador Rogério Jean da Silva;
3. Vereador Thiago Vieira Nunes;
4. Vereador William da Silva Albuquerque;
5. Vereador Antonio José Alves Miranda;
6. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
7. Vereador Clovis Antonio Ocuma; e
8. Vereador Diego Gouveia da Costa.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 80/2022-L**, de 07/06/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre a implantação de células de segurança nos caminhões de coletores de lixo no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 40/2023-L**, de 16/05/2023, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que “Institui o ‘Selo Reconstruindo Vidas’, a ser conferido às empresas que aderirem às ações de auxílio à reconstrução de moradias, retirada de famílias residentes em áreas de risco, que estejam em situação de vulnerabilidade social no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 30/2023-E**, de 06/06/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Reestrutura o Departamento Jurídico do Município e regulamenta os honorários advocatícios, nos termos da legislação municipal e do art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, e dá outras providências”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 65/2023-L**, de 15/06/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Institui o mês de prevenção e combate ao abuso e violência contra a pessoa idosa na Estância Turística de São Roque”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 66/2023-L**, de 15/06/2023, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que “Dá denominação de ‘Rua Angelo Robbi’ a via localizada no distrito de São João Novo”;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 68/2023-L**, de 16/06/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que “Dá



denominação de Rua Nádia Regina do Nascimento Ferreira e Rua Maria Soares da Silva a vias públicas localizadas no Distrito de São João Novo"; e
7. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 1/2023-E**, de 20/06/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências".

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
2. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
3. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
4. Vereador Julio Antonio Mariano;
5. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
6. Vereador Newton Dias Bastos; e
7. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 26 de junho de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



**PROJETO DE LEI Nº 30/2023-E, DE 06/06/2023
AUTÓGRAFO Nº 5694/2023, DE 28/06/2023
LEI Nº
(De autoria do Poder Executivo)**

Reestrutura o Departamento Jurídico do Município e regulamenta os honorários advocatícios, nos termos da legislação municipal e do art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Serão devidos honorários advocatícios e outros encargos legais decorrentes de atuações em feitos judiciais e administrativos, conforme o § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, art. 23 da Lei Federal 8.906/94 – Estatuto da OAB, e art. 389 da Lei Federal 10.406/02 – Código Civil.

§1º Os honorários advocatícios não arbitrados judicialmente são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito.

§2º Na extinção do crédito fiscal por dação em pagamento ou compensação de precatório aplica-se o §1º deste artigo.

§3º A falta de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito em cobrança judicial impedirá a baixa na dívida ativa.

Art. 2º A verba honorária será rateada mensalmente até o dia 30 de cada mês, mediante a divisão simples do valor apurado no mês anterior pelo número total de legitimados determinados por lei.

§1º Em face de sua natureza privada, sobre os honorários advocatícios não incidirá contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, nem serão computados para cálculo de adicional de férias, 13º salário, ou qualquer outra vantagem pessoal.

§2º Cada legitimado ficará responsável pelas obrigações tributárias decorrentes do recebimento de valores do rateio dos honorários junto à Secretaria da Receita Federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



§3º A remuneração dos legitimados, incluindo os honorários advocatícios, fica sujeita ao teto do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§4º Havendo valores cuja distribuição ultrapassaria o limite imposto no §3º, serão eles mantidos em conta corrente para rateio em partes iguais no mês subsequente, repetindo-se o procedimento até sua total distribuição.

§5º Para efeito da distribuição da verba, será considerado o valor provisionado para pagamento naquele mês e os dias nele efetivamente trabalhados, notadamente nos casos de início do efetivo exercício ou de exoneração do cargo.

Art. 3º Não fará jus ao rateio da verba honorária o legitimado que esteja:

- I – em licença sem vencimentos;
- II – no exercício de mandato eletivo estadual ou federal;
- III – no exercício de mandato eletivo municipal, salvo na hipótese de compatibilidade de horários;
- IV – cedido, com prejuízo de vencimentos, a outra pessoa jurídica de direito público ou privado;
- V – no exercício de cargo em comissão não relacionado às atribuições exercidas exclusivamente por Advogados em outra pessoa jurídica de direito público ou privado.

Art. 4º A verba honorária será depositada mensalmente em conta bancária própria, em agência bancária oficial situada no Município da Estância Turística de São Roque, conforme decreto regulamentador.

§1º Os honorários advocatícios e outros encargos legais decorrentes da atuação dos legitimados serão recolhidos no mesmo documento de arrecadação do crédito principal, em rubrica própria.

§2º Os honorários advocatícios pagos por meio de depósito judicial deverão ser transferidos diretamente para a conta bancária própria de honorários por meio de apresentação ao Juízo de requerimento de Mandado de Levantamento Eletrônico em separado.

Art. 5º O Diretor do Departamento Jurídico terá acesso a todas as informações da conta bancária própria criada para o depósito dos honorários e poderá exigir prestação de contas mensais dos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



setores responsáveis pelos repasses das verbas, na forma do regulamento estabelecido por decreto.

Art. 6º Eventuais custos operacionais ficarão a cargo dos valores arrecadados a título de honorários, descontados antes do seu rateio entre os legitimados.

Art. 7º Quaisquer acordos envolvendo as verbas honorárias deverão ser firmados pela totalidade de legitimados que estejam na ativa quando de sua celebração.

Art. 8º Dos valores arrecadados, até 20% (vinte por cento), após o rateio, e que ultrapassarem o teto constitucional, poderão ser utilizados para melhorias estruturais da Procuradoria, aquisição de livros e aperfeiçoamento da formação dos servidores por meio de cursos, palestras, congressos ou similares.

Art. 9º Os servidores responsáveis pela movimentação financeira que utilizarem os recursos em finalidade diversa daquela permitida por esta lei responderão nas esferas administrativa, cível e criminal.

Art. 10. O Serviço de Créditos Tributários - SCTR passará a ser denominado Central de Atendimento da Dívida Ativa – CADA e passará a integrar a estrutura do Departamento Jurídico.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado na 21ª Sessão Ordinária, de 27 de junho de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo N° 5694/2023 ao Projeto de Lei N° 30/2023

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei N° 30/2023 - Reestrutura o Departamento Jurídico do Município e regulamenta os honorários advocatícios, nos termos da legislação municipal e do art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, e dá outras providências.

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	28/06/2023 12:16:13
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	28/06/2023 12:16:27
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	28/06/2023 12:16:41
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	28/06/2023 12:16:54
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	28/06/2023 12:17:06



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 28/06/2023 09:31:12

Projeto de Lei Nº 30/2023 - Executivo

Assunto: Reestrutura o Departamento Jurídico do Município e regulamenta os honorários advocatícios, nos termos da legislação municipal e do art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, e dá outras providências.

Sessão: 21ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 27/06/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 13

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 1

Abstenção: 0

Vereador

Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Ausente
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Não vota
A favor
A favor
A favor



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.660

De 29 de junho de 2023

PROJETO DE LEI Nº 30/2023 - E

De 06 de junho de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.694 de 28/06/2023

(De autoria do Poder Executivo)

Reestrutura o Departamento Jurídico do Município e regulamenta os honorários advocatícios, nos termos da legislação municipal e do art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Serão devidos honorários advocatícios e outros encargos legais decorrentes de atuações em feitos judiciais e administrativos, conforme o § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, art. 23 da Lei Federal 8.906/94 – Estatuto da OAB, e art. 389 da Lei Federal 10.406/02 – Código Civil.

§1º Os honorários advocatícios não arbitrados judicialmente são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito.

§2º Na extinção do crédito fiscal por dação em pagamento ou compensação de precatório aplica-se o §1º deste artigo.

§3º A falta de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito em cobrança judicial impedirá a baixa na dívida ativa.

Art. 2º A verba honorária será rateada mensalmente até o dia 30 de cada mês, mediante a divisão simples do valor apurado no mês anterior pelo número total de legitimados determinados por lei.

§1º Em face de sua natureza privada, sobre os honorários advocatícios não incidirá contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, nem serão computados para cálculo de adicional de férias, 13º salário, ou qualquer outra vantagem pessoal.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.660/2023

§2º Cada legitimado ficará responsável pelas obrigações tributárias decorrentes do recebimento de valores do rateio dos honorários junto à Secretaria da Receita Federal.

§3º A remuneração dos legitimados, incluindo os honorários advocatícios, fica sujeita ao teto do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§4º Havendo valores cuja distribuição ultrapassaria o limite imposto no §3º, serão eles mantidos em conta corrente para rateio em partes iguais no mês subsequente, repetindo-se o procedimento até sua total distribuição.

§5º Para efeito da distribuição da verba, será considerado o valor provisionado para pagamento naquele mês e os dias nele efetivamente trabalhados, notadamente nos casos de início do efetivo exercício ou de exoneração do cargo.

Art. 3º Não fará jus ao rateio da verba honorária o legitimado que esteja:

- I – em licença sem vencimentos;
- II – no exercício de mandato eletivo estadual ou federal;
- III – no exercício de mandato eletivo municipal, salvo na hipótese de compatibilidade de horários;
- IV – cedido, com prejuízo de vencimentos, a outra pessoa jurídica de direito público ou privado;
- V – no exercício de cargo em comissão não relacionado às atribuições exercidas exclusivamente por Advogados em outra pessoa jurídica de direito público ou privado.

Art. 4º A verba honorária será depositada mensalmente em conta bancária própria, em agência bancária oficial situada no Município da Estância Turística de São Roque, conforme decreto regulamentador.

§1º Os honorários advocatícios e outros encargos legais decorrentes da atuação dos legitimados serão recolhidos no mesmo documento de arrecadação do crédito principal, em rubrica própria.

§2º Os honorários advocatícios pagos por meio de depósito judicial deverão ser transferidos diretamente para a conta bancária própria de honorários por meio de apresentação ao Juízo de requerimento de Mandado de Levantamento Eletrônico em separado.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.660/2023

Art. 5º O Diretor do Departamento Jurídico terá acesso a todas as informações da conta bancária própria criada para o depósito dos honorários e poderá exigir prestação de contas mensais dos setores responsáveis pelos repasses das verbas, na forma do regulamento estabelecido por decreto.

Art. 6º Eventuais custos operacionais ficarão a cargo dos valores arrecadados a título de honorários, descontados antes do seu rateio entre os legitimados.

Art. 7º Quaisquer acordos envolvendo as verbas honorárias deverão ser firmados pela totalidade de legitimados que estejam na ativa quando de sua celebração.

Art. 8º Dos valores arrecadados, até 20% (vinte por cento), após o rateio, e que ultrapassarem o teto constitucional, poderão ser utilizados para melhorias estruturais da Procuradoria, aquisição de livros e aperfeiçoamento da formação dos servidores por meio de cursos, palestras, congressos ou similares.

Art. 9º Os servidores responsáveis pela movimentação financeira que utilizarem os recursos em finalidade diversa daquela permitida por esta lei responderão nas esferas administrativa, cível e criminal.

Art. 10. O Serviço de Créditos Tributários - SCTR passará a ser denominado Central de Atendimento da Dívida Ativa – CADA e passará a integrar a estrutura do Departamento Jurídico.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 29/06/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 29 de junho de 2023, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 21ª Sessão Ordinária de 27/06/2023





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5620-531C-0E81-9ADB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 29/06/2023 17:37:09 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/5620-531C-0E81-9ADB>



MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 29 de junho de 2023, no Átrio do Paço
Municipal

Aprovado na 20ª Sessão Ordinária de 20/06/2023

LEI 5.660

De 29 de junho de 2023

PROJETO DE LEI Nº 30/2023 - E

De 06 de junho de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.694 de 28/06/2023

(De autoria do Poder Executivo)

Reestrutura o Departamento Jurídico do Município e
regulamenta os honorários advocatícios, nos termos da
legislação municipal e do art. 85, § 19 do Código de
Processo Civil, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Serão devidos honorários advocatícios e outros
encargos legais decorrentes de atuações em feitos judiciais
e administrativos, conforme o § 19 do art. 85 da Lei
Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de
Processo Civil, art. 23 da Lei Federal 8.906/94 – Estatuto
da OAB, e art. 389 da Lei Federal 10.406/02 – Código
Civil.

§1º Os honorários advocatícios não arbitrados
judicialmente são devidos no percentual de 10% (dez por
cento) sobre o valor do crédito.

§2º Na extinção do crédito fiscal por dação em pagamento
ou compensação de precatório aplica-se o §1º deste artigo.

§3º A falta de comprovação do pagamento dos honorários
advocatícios incidentes sobre o crédito em cobrança
judicial impedirá a baixa na dívida ativa.

Art. 2º A verba honorária será rateada mensalmente até o
dia 30 de cada mês, mediante a divisão simples do valor
apurado no mês anterior pelo número total de legitimados
determinados por lei.

§1º Em face de sua natureza privada, sobre os honorários
advocatícios não incidirá contribuição previdenciária ao

Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais,
nem serão computados para cálculo de adicional de férias,
13º salário, ou qualquer outra vantagem pessoal.

§2º Cada legitimado ficará responsável pelas obrigações
tributárias decorrentes do recebimento de valores do rateio
dos honorários junto à Secretaria da Receita Federal.

§3º A remuneração dos legitimados, incluindo os
honorários advocatícios, fica sujeita ao teto do inciso XI
do art. 37 da Constituição Federal.

§4º Havendo valores cuja distribuição ultrapassaria o
limite imposto no §3º, serão eles mantidos em conta
corrente para rateio em partes iguais no mês subsequente,
repetindo-se o procedimento até sua total distribuição.

§5º Para efeito da distribuição da verba, será considerado
o valor provisionado para pagamento naquele mês e os
dias nele efetivamente trabalhados, notadamente nos casos
de início do efetivo exercício ou de exoneração do cargo.

Art. 3º Não fará jus ao rateio da verba honorária o
legitimado que esteja:

I – em licença sem vencimentos;

II – no exercício de mandato eletivo estadual ou federal;

III – no exercício de mandato eletivo municipal, salvo na
hipótese de compatibilidade de horários;

IV – cedido, com prejuízo de vencimentos, a outra pessoa
jurídica de direito público ou privado;

V – no exercício de cargo em comissão não relacionado às
atribuições exercidas exclusivamente por Advogados em
outra pessoa jurídica de direito público ou privado.

Art. 4º A verba honorária será depositada mensalmente em
conta bancária própria, em agência bancária oficial situada
no Município da Estância Turística de São Roque,
conforme decreto regulamentador.

§1º Os honorários advocatícios e outros encargos legais
decorrentes da atuação dos legitimados serão recolhidos no
mesmo documento de arrecadação do crédito principal, em
rubrica própria.

§2º Os honorários advocatícios pagos por meio de depósito
judicial deverão ser transferidos diretamente para a conta
bancária própria de honorários por meio de apresentação
ao Juízo de requerimento de Mandado de Levantamento
Eletrônico em separado.

Art. 5º O Diretor do Departamento Jurídico terá acesso a
todas as informações da conta bancária própria criada para
o depósito dos honorários e poderá exigir prestação de



contas mensais dos setores responsáveis pelos repasses das verbas, na forma do regulamento estabelecido por decreto.

Art. 6º Eventuais custos operacionais ficarão a cargo dos valores arrecadados a título de honorários, descontados antes do seu rateio entre os legitimados.

Art. 7º Quaisquer acordos envolvendo as verbas honorárias deverão ser firmados pela totalidade de legitimados que estejam na ativa quando de sua celebração.

Art. 8º Dos valores arrecadados, até 20% (vinte por cento), após o rateio, e que ultrapassarem o teto constitucional, poderão ser utilizados para melhorias estruturais da Procuradoria, aquisição de livros e aperfeiçoamento da formação dos servidores por meio de cursos, palestras, congressos ou similares.

Art. 9º Os servidores responsáveis pela movimentação financeira que utilizarem os recursos em finalidade diversa daquela permitida por esta lei responderão nas esferas administrativa, cível e criminal.

Art. 10. O Serviço de Créditos Tributários - SCTR passará a ser denominado Central de Atendimento da Dívida Ativa – CADA e passará a integrar a estrutura do Departamento Jurídico.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 29/06/2023

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

Publicada em 29 de junho de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 21ª Sessão Ordinária de 27/06/2023

LEI 5.661

De 29 de junho de 2023

PROJETO DE LEI Nº 41/2023 - L

De 17 de maio de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.689 de 21/06/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso –
PODEMOS)

Classifica como essenciais as atividades e serviços

relacionados à educação física na Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam classificadas como essenciais as atividades e serviços relacionados à educação física na Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, as atividades físicas são consideradas essenciais para a saúde da população, devido à sua capacidade de prevenir doenças tanto físicas quanto mentais.

Art. 2º As academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais e demais modalidades esportivas, constituem prestadores de serviços essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 29/06/2023

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

Publicada em 29 de junho de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 20ª Sessão Ordinária de 20/06/2023

LEI 5.662

De 30 de junho de 2023

PROJETO DE LEI Nº 58/2023 - L

De 12 de junho de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.691 de 21/06/2023

(De autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa – PSB)

Inserir, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, o “São Roque Fest”.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Inserir o “São Roque Fest” no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento